



COMUNICADO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 124/2021 – PRC 147/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2021

COMUNICA-SE aos licitantes CREDENCIADOS a participar do certame em epígrafe que, a RETOMADA da sessão para julgamento das propostas e documentos de habilitação das licitantes credenciadas, se dará em **20/09/2021** a partir de 9h30mn no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG nos termos do edital divulgado e em conformidade com o Parecer Jurídico n.º 1453/2021 em anexo. Sarzedo, 16 de setembro de 2021.

.....
Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER: N° 1453/2021
PROCESSO LICITATÓRIO: N° 124/2021
PREGÃO PRESENCIAL N° 72/2021
INTERESSADO: Setor de Licitações

EMENTA.: SEGURANÇA JURÍDICA -
PRECLUSÃO - QUESTIONAMENTO AOS
TERMOS DO EDITAL.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e parecer, Comunicação Interna de nº 254/2021, oriunda do Setor de Licitações.

O Setor de Licitações requer pronunciamento acerca do questionamento feito pela licitante COMERCIAL VENER, durante a sessão de abertura da licitação, de que na licitação em questão, os itens cujos estimados em valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não terem sido reservados para participação/disputa exclusiva por MPes, consoante estabelece o art. 47 c/c art. 48, da LC 147/2014.

Insta dizer que a licitação tem como objeto a aquisição de material de limpeza e higienização, para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A sessão inaugural aconteceu aos 10 de setembro de 2021, tendo a participação de doze empresas:

- i. PROCIR PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI;
- ii. EQUIPAR MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.;
- iii. DISTRIBUIDORA JHF LTDA.;
- iv. LEONARDO OLIVEIRA RABELO ME;
- v. ECO PLAST COMÉRCIO LTDA.;
- vi. COMERCIAL VENER LTDA ME;
- vii. EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCI LTDA;
- viii. ALFALAGOS LTDA.;
- ix. ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI;
- x. BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- xi. TREZE DISTRIBUIDORA LTDA;
- xii. WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Consta da ata da sessão esclarecimento prestado pela Pregoeira de que o Edital prevê ampla concorrência, com fulcro no art. 49, da LC 147/2014.

Porém, diante do prosseguimento da discussão de que tais itens deveriam ter sido objeto de disputa restrita às micro e pequenas empresas, a Pregoeira, para preservação dos princípios licitatórios, decidiu pela suspensão da sessão para análise e deslinde da situação apresentada.

Em resumo, estes são os apontamentos iniciais para formulação do parecer solicitado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as análises se restringem aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação; ressalvados quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários e os atos de gestão, tendo em vista extrapolar a competência desta consultoria.

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Contudo, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 apresenta ressalvas à aplicação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que tal tratamento mostre-se desvantajoso para a Administração ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva, as pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas proporcionar risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ao interesse público. Mas é importante que a Administração demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato.

Logo, a lei exige que o tratamento diferenciado se mostre vantajoso, o que significa pagar o melhor preço, aliado à melhor opção para a Administração Pública.

Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia nenhuma em se perseguir tão somente menor preço se o objeto não se prestar à melhor utilidade.

Desse modo, da leitura do inciso III, do artigo 49, é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não se vislumbrar tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem.

No presente caso, adotou-se a ampla concorrência, com fulcro no inc. III, do art. 49, da LC 147/2014.

Noutro giro, não há registro de questionamento ou impugnação ao Edital relativamente ao questionamento propugnado durante a sessão da licitação.

A apresentação das propostas pelos licitantes interessados evidencia a concordância de todos com os termos do Edital.

Portanto, o descontentamento do licitante com o curso da licitação, não se apresenta oportuno, haja vista o prazo para apresentação de questionamentos e/ou impugnação aos termos do edital, encontra-se precluso.

Caso o assunto seja objeto de análise por parte da Administração, haveria clara violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ferindo de morte a segurança jurídica do procedimento.

Com esses argumentos, entendemos, s.m.j., que diante da justificativa apresentada pela Administração para adoção de ampla concorrência nos itens cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00, bem como estar precluso o direito de questionamento sobre os termos e condições do Edital, o certame deve seguir o trâmite normal para preservação dos princípios licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o questionamento apresentado por **COMERCIAL VENER** durante a sessão do pregão não merece ser conhecido, por apresentar-se intempestivo.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 15 de Setembro de 2021.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482